



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000293513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1034596-97.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante WILLIAN BRANDÃO ALVES LIMA, é apelado ELISON DE LIMA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Elcio Trujillo
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1034596-97.2016.8.26.0562

Comarca: Santos
Ação: Indenização por danos morais
Apelante: Willian Brandão Alves Lima
Apelado: Elison de Lima Santana

Voto nº 33.180

NULIDADE - Indenização por danos morais - Veiculação de comentários ofensivos junto à rede social “facebook” - Falta de análise total do conflito - Pendência de solução para a reconvenção - Julgamento “*citra petita*” - Sentença anulada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/175, de relatório adotado, que julgou a ação precedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de quinze dias contados da publicação da sentença.

Apela o réu alegando, preliminarmente, nulidade da sentença: a) dada a incompetência em razão do lugar, tendo em vista que ele reside na Comarca de São Vicente, mas a ação foi proposta na Comarca de Santos, o que não restou analisado pelo juízo monocrático; b) cerceamento do defesa diante do julgamento antecipado da lide, sem que pudesse manifestar-se sobre a produção de outras provas. No mérito, sustenta, em resumo, que ao autor comprou um conjunto de maquiagem, pela quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mas não efetuou o pagamento; que publicou referido *post* à noite, por volta das 23 horas, tendo o apagado, na manhã seguinte, por iniciativa própria; ou seja, o *post* não permaneceu acessível nem por um dia, contabilizando menos de doze horas de publicação; que tal conduta deu-se por uma pessoa já exaurida em sua paciência e tolerância, porquanto já havia decorrido mais de 5 (cinco) meses de inadimplência; aliás, o réu foi vítima de chacotas e insultos por parte do autor, além de perder o labor como revendedor de produtos de beleza, uma vez que, com a dívida do autor, não pôde quitar o débito junto ao fornecedor; vê-se que da publicação do *post* não restou qualquer dano à honra ou imagem do autor, até porque este também não efetuou o pagamento de produtos comprados de outras pessoas, assim, o autor já possuía a imagem de devedor inadimplente perante a sociedade; que o autor já havia sido orientado a não pagar a dívida com o intuito premeditado de propor ação contra o réu por cobrança vexatória, em evidente má-fé; ademais, o réu não pode ser responsabilizado por aquilo que outras pessoas comentaram, ainda mais considerando a imagem de inadimplente já conhecida do autor e a pouca repercussão gerada pela publicação; e que houve agressão recíproca entre os litigantes, o que não

gera o direito à indenização. Requer, subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada para importância não inferior a 10 (dez) salários mínimos, pois o réu é pobre, está desempregado e sem moradia própria, de maneira que não tem condição financeira suficiente para o cumprimento de eventual execução. Ademais, em sede reconvenção, pleiteou o pagamento da quantia devida pelo autor - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) -, mas tal pedido não foi apreciado pelo julgador. Pede o provimento do recurso (fls. 181/189).

Contrarrazões (fls. 193/196).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, em parte.

Ação indenizatória fundada em comentários ofensivos veiculados pelo réu junto à rede social "facebook", que atentam contra a imagem e honra objetiva do autor.

Alega o autor que adquiriu produtos de maquiagem vendidos pelo réu, mas, por enfrentar dificuldades financeiras, não conseguiu quitar o débito.

O réu publicou em um grupo de vendas existente na rede social "facebook" expondo o ocorrido. Enfatizou que o autor é cabeleireiro e transformista, publicando duas fotos dele.

Assevera o autor que as mensagens preferidas têm cunho ofensivo.

Na contestação, o réu afirmou que o autor, após realizar a compra, tinha que quitar a dívida em 15 (quinze) dias, mas permaneceu inadimplente. Publicou o fato na rede social diante da arrogância e prepotência do autor. Asseverou, ainda, que o *post* permaneceu acessível por apenas doze horas, tendo o delatado na manhã seguinte. Por fim, em sede reconvenção, pleiteou o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente à quantia devida pelo autor pela compra dos produtos de maquiagem.

Sobreveio sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

Havendo omissão quanto ao julgamento do pleito reconvenção, resta configurada decisão "*citra petita*".

A apreciação do pedido reconvenção por esta Corte configuraria supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, cumpre anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que nova decisão seja proferida com apreciação total do conflito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator